**SENHOR PRESIDENTE;**

**SENHORES(AS) VEREADORES(AS);**

17.ª Sessão Data 24/05/22
As doutas comissões para parecer
Presidente

**JUSTIFICATIVA**

O projeto possui como objetivos, dentre outros:

(I) *ampliar o uso de energia solar térmica*; (ii) *aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do Município*; (iii) *aumentar a competitividade do Município naatração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentosque utilizem energia solar*.

(II) Assinale-se que o projeto se constitui em um importante marco para cidade de Praia Grande no que diz respeito à sustentabilidade e a um novo paradigma na substituição de nossa matriz energética e aos objetivos de uma cidade com baixa emissão de carbono.

(III) A norma se insere no esforço comum do poder público e da sociedade no sentido de racionalizar o consumode energia elétrica, bem como da necessidade de se buscar fontes de energia mais baratas e de menor impacto ambientalcomo alternativa ao sistema hidrelétrico, que hoje produz quase 100% da energia no Brasil, gerando efeitos nocivos aoequilíbrio ecológico.

(IV) Afirma que a utilização da luz solar, abundante no País, e em no nosso Município, como fonte energética "limpa e constante", contribuirá para assegurar a sustentabilidade da geração de energia em longo prazo e diminuir as emissões de poluentes e o desmatamento, além detornar a cidade menos dependente de fontes de energia externa, proporcionando uma economia de 20 a 30% nos gastospúblicos.

(V) É relevante salientar a diversificação de fontes que ocorreu nas últimas décadas possibilitando a manutençãoda segurança no abastecimento energético.

(VI) Levantamento da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar) aponta que o uso de energia solar fotovoltaica no país cresceu 14,4% no primeirotrimestre do ano de 2020, em comparação com igual períodode 2019. Somente no segmento que inclui o consumidor residencial, o crescimento foi de 21,5%, revelou a entidade. O resultado, porém, ainda não reflete o impactodo Coronavírus no setor.

(VII) Todavia, a energia solar está aquém do seupotencial. Ela representa apenas 1,1% do total da oferta interna de energia elétrica, percentual significativamente menor comparativamente às fontes fósseis, à nuclear, ou até aos pares renováveis, como biomassa e eólica.

(VIII) Ocorre que, por ser uma atividade que geraenergia sustentável, avançaremos com uma ação de carbono zero, que certamente será um estímulo à mitigação aos efeitos das mudanças climáticas, tanto para o setor públicocomo para o setor privado.

(IX) Convém registrar que o uso de energia solar jáfoi estimulada pela Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) por meio da Regulamentação Normativa 482/12 e da resolução 687/15. Trata-se, assim, de se pensar em estimular o melhor aproveitamento das fontes disponíveis nonosso Município, e que podem permitir não só a diversificarainda mais as fontes de geração de energia elétrica, como

(X) também tornar o setor mais resiliente aos desafiosadaptativos das mudanças climáticas.

(XI) A análise do projeto desvela que a política quese pretende implementar é bastante abrangente, sendo certo que a expansão do uso da energia solar no Município trará significativos ganhos também sob o ponto de vista econômico.

(XII) Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

(XIII) Sendo certo que o Município possui competência para editar normas que disciplinem os assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal.

(XIV) Ademais, a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, matéria inserida na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos dos arts. 24, VI c/c 30, II, da Constituição Federal.

(XV) Destarte, o projeto dá cumprimento ao dispostonos artigos 23 e 225 da Constituição Federal que estabelecem para o poder público o dever de preservação do meio ambiente, verbis:

(XVI) *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados,do Distrito Federal e dos Municípios:*

(XVII) *VI - proteger o meio ambiente e combater a poluiçãoem qualquer de suas formas;*

(XVIII) *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambienteecologicamente equilibrado, bem de uso comum dopovo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade odever de defendê-lo e preservá-lo para as presentese futuras gerações.*

(XIX) Nesta toada, é imperativo lembrar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle dapoluição, quando se tratar de interesse local, conforme se verifica do julgamento ocorrido em 2017, Recurso Extraordinário nº 194.704/MG:

(XX) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃODE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DEINCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS

FEDERATIVAS. **INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGAPROVIMENTO.

1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais deum tema, deve o intérprete acolher interpretaçãoque não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (*presumption against preemption*).

2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária erazoável, que os efeitos de sua aplicação excluem opoder de complementação que detêm os entes menores (*clear statement rule*), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor.

3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunçãode que gozam os entes menores para, nos assuntos deinteresse comum e concorrente, exercerem plenamentesua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seusrespectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO 194.704 MINAS GERAIS. REDATOR: MIN. EDSON FACHIN. Plenário. 29/06/2017) Ademais, a propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, verbis:

> *Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.*

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "*compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividadese estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamentodeve o Município indicar o proceder do administrado,regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidaspor lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação dehorário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público*". (in "Direito Municipal Brasileiro",6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Sendo assim, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor para editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presenteprojeto de lei.

Não menos, é assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativaconcorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Isto decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal Resta incontroverso que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos,tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que,certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Até porque o Projeto de Lei NÃO trata de organização e funcionamento da Administração Municipal,pois organização administrativa refere-se à criação ou extinção de órgãos e/ou definição de suas atribuições, bem como o funcionamento refere-se a forma de execução dasobras e dos serviços públicos.

Conclui-se que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pela legalidade e constitucionalidade deste projeto de lei, vez que presente as perspectivas elementares. Vejamos:

> *i) matéria legislativa proposta encontra entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios*;
>
> *ii) foi respeitada a rígida observância daspreferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional*;
>
> *iii) ausência de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais*;
>
> *iv) não interfere nas competências, nas relações hierárquicas, na situação jurídica, nas formas deatuação e/ou controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função administrativa.*

**THIAGO RODRIGUES**
Vereador

**PROJETO DE LEI Nº 107/22**

**Iinstitui a Política Municipal de incentivo ao uso da energia solar no município de Praia Grande e dá outras providencias.**

## TÍTULO I
## PRINCÍPIOS E CONCEITOS

### CAPÍTULO I

### PRINCÍPIOS

**Art. 1º-** A Política Municipal de Energia Solar da Cidadede Praia Grande atenderá aos seguintes princípios:

I - Utilização da energia solar nas edificações doMunicípio de Praia Grande quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumoe nos gastos com energia redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida.

II - Estímulo ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar, com isonomia para os sistemas fotovoltaicos, térmicos e outros que venham aser desenvolvidos.

III - Fomento à capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e térmica.

IV - Direito de acesso à informação e à participação pública no processo de tomada de decisãonos temas relacionados ao uso de energia solar.

## CAPÍTULO II
## CONCEITOS

**Art. 2º-** Para os efeitos desta lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I - Energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos.

II - Sistema solar fotovoltaico: conjunto formado pormódulo (s) fotovoltaico (s), inversor (es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade;

III - Sistema solar térmico: conjunto formado por coletor (es) solar (es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos.

IV - Potência: capacidade de fornecer ou consumir energia em um determinado intervalo de tempo pode ser expressa em W (Watt), ou quilowatt (kW) ou seus múltiplos.

V - Demanda energética: quantidade de energia consumida em um determinado período de tempo. Pode ser expressa em W (Watt), kW (quilowatt), ou outras unidades.

VI - Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a
75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

VII - Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW emenor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição pormeio de instalações de unidades consumidoras.

VIII - Sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia

ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa.

IX - Fração Solar: quociente entre a quantidade de energia fornecida pelo sistema solar térmico e o total de energia necessária no empreendimento para aquecimento de água, ao longo do ano, geralmente apresentada em percentual como índice de aproveitamento deenergia solar.

## TÍTULO II
## OBJETIVOS E DIRETRIZES

**Art. 3º-** A Política Municipal de Energia Solar tem por objetivos:

I - Objetivo Geral: Ampliar o uso da energia solarnos próprios públicos, unidades residenciais, industriais, agrícolas, comerciais e de serviços.

II - Objetivos Específicos:

a) ampliar o uso da microgeração e minigeração distribuída de fonte solar fotovoltaica;

b) ampliar o uso de energia solar térmica;

c) aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do Município;

d) aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentosque utilizem energia solar;

e) estimular a instalação e o desenvolvimento de indústrias de produtos e de materiais utilizados em sistemas de energia solar, bem como dos setores comerciais e dos serviços envolvidos;

f) estimular a geração de empregos e a formaçãoprofissional na cadeia produtiva e de serviços relativosaos sistemas de energia solar;

g) reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no Município;

h) aumentar o uso da energia solar em localidades distantes de redes de distribuiçãode energia;

i) contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda;

j) contribuir para a redução dos custos com energia noMunicípio;

k) contribuir para a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE);

l) contribuir para o alcance dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS).

Parágrafo único. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de Praia Grande deverão, gradualmente, incorporar critérios nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta lei.

Art. 4º - Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes atuais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Municipal de Incentivoao Uso da Energia Solar no Município de Praia Grande:

I - Promover a articulação institucional para a criação de uma estratégia de incentivos apropriados à geração de energia solar fotovoltaica no ambiente do setor elétrico do Estado, que garanta o crescimento dessa fonteno mercado no médio/longo prazo.

II - Integrar as diferentes instâncias do Governo Federal e do Governo Estadual com o Município para acriação de sinergias na formatação de planos, projetos e programas para a promoção da energia solar fotovoltaica.

III - Estabelecer marco regulatório específico para ageração de energia solar fotovoltaica.

IV - Adotar incentivos financeiros, fiscais e tributários adequados ao desenvolvimento da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica, desde a transformação da matéria prima, fabricação e instalação doscomponentes e sistemas, até a venda da energia elétrica.

V - Estabelecer metodologias padronizadas para a identificação do potencial solar, tais como um período de tempo padrão para medição de irradiação solar, nas regiões favoráveis a projetos de usinas fotovoltaicas que possamvir a buscar habilitação em potenciais leilões de energia, como já se dá no caso da medição de vento para habilitação de projetos eólicos.

VI - Utilizar o instrumento de licenciamento ambiental para a promoção da energia solar fotovoltaica, simplificando a emissão de licenças para projetos de

energia solar e inserindo instalações de geração solar fotovoltaica como parte das condicionantes ambientais de projetos, em articulação com os instrumentos de viabilização dos Planos Nacional, Estaduais e Municipal de Mitigação das Mudanças Climáticas.

VII - Apoiar e articular uma política industrial parafomentar a cadeia produtiva fotovoltaica no Município de Praia Grande, desenvolvendo o mercado de equipamentos e serviços, incluindo a atração de investidores nacionaise/ou internacionais com o favorecimento da transferência detecnologia.

VIII - Fomentar a área solar fotovoltaica junto às universidades, laboratórios e instituições de pesquisa, ciência e tecnologia.

## TÍTULO III
## INSTRUMENTOS

### CAPÍTULO I
### PROGRAMAS E INFORMAÇÃO

**Art. 5º-** O Município desenvolverá programas e ações que visem:

I - À instalação de sistemas de energia fotovoltaica em comunidades dispersas e distantes de redes de transmissão de energia elétrica.

II À instalação de sistemas de energia fotovoltaica termossolar para aquecimento de água em residências de famílias de baixa renda.

III - À divulgação e ao estímulo do uso da energia solar.

IV - À atração de investimentos para a implantação de empresas de instaladoras e fornecedoras de Energia Solar.

V - Instalação de sistemas de fotovoltaico nosprédios públicos.

VI - Estimular instalações de fotovoltaico e termosolar, nas empresas do Município de Praia Grande e residências.

**Art. 6º-** Caberá ao órgão competente a divulgação periódica da quantidade de edificações que receberam o termo de habite-se com a concessão dos incentivos previstos nesta Lei, indicando o seu tipo, porte, atividade e área de localização.

**Art. 7º-** Cabe ao Poder Público Municipal realizar programase ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de esclarecer a população sobre os benefícios da implantaçãoda energia solar.

## DAS OBRIGATORIEDADES

**Art. 8º-** Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de sistema de geração de energia solar por meio detecnologia fotovoltaica ou térmica em novas edificações para quaisquer finalidades, no Município.

I - A instalação de sistema de geração de energia solar, por meio de tecnologia fotovoltaica ou térmica, deve considerar a viabilidade técnica e econômica de implementação de cada tecnologia e o aproveitamento ótimo para redução do consumo de energia de acordo com a característica e finalidade da edificação à qual se destina.

II - Nas edificações em que a demanda de energia for superior à possibilidade de geração do sistema de energia solar, será tolerado o dimensionamento máximo possível considerando as superfícies disponíveis nas edificações ou no terreno.

§ 1º Os sistemas de energia solar deverão ser dimensionados para atender no mínimo 40% (quarenta por cento) do consumo de energia anual projetado, a depender do perfil de consumo e das características técnicas da edificação.

§ 2º Caso comprovada a inviabilidade técnica para aimplementação do sistema solar em seu percentual mínimo, conforme exposto no parágrafo acima, será permitida aadesão da edificação ao sistema de compensação de energia elétrica de maneira remota, conforme regulamentação da ANEEL.

§ 3º A aplicação desta lei é facultativa para:

a) empreendimentos habitacionais de Mercado Popular HMP unifamiliar;

b) unidades habitacionais unifamiliares com área construída inferior a 40 m² e/ou atendidas pela Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE).

c) unidades habitacionais com até 3 banheiros.

§ 4º- A obrigatoriedade não se aplica às edificações que apresentam condições de sombreamento e limitação de espaço físico que inviabilizam a instalação de sistema de energia solar.

§ 5º - O enquadramento nas situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo deverá ser comprovado mediante apresentação à Prefeitura de estudo técnico/laudo comprobatório elaborado por profissional habilitado com registro ativo no CREA ou CAU, que demonstre o atendimento

às exigências legais, conforme a metodologia e osparâmetros estabelecidos em Decreto pelo Poder Executivo.

**Art. 9º**- As obrigatoriedades dispostas nesta Lei:

I - Deverão ser observadas, no processo de concessão do alvará de construção, do habite-se e do alvará de funcionamento, conforme dispuser o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

II - Não se aplicam às edificações já erigidas oucom projetos aprovados antes da entrada em vigor desta Lei.

III - Se aplicam após cinco anos da data de publicaçãodesta Lei.

## CAPÍTULO III

## COMANDO E CONTROLE

**Art. 10-** As licenças ambientais de empreendimentos imobiliários serão condicionadas a instalação de sistemasde energia solar fotovoltaica ou aquecimento solar.

**Art. 11-** As edificações do Município que instalarem Sistemade energia solar devem obedecer aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes.

**Art. 12 -** Os Instrumentos Legais que constituem a basedesta política municipal são: Código de Obras e Edificaçõesdo Munícipio, Política de Mudanças do Clima da União,Estado e do Município de Praia Grande, bem como Resoluções da ANEEL.

## CAPÍTULO IV

## CERTIFICAÇÃO DA QUALIDADE E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

**Art. 13-** Para a emissão do alvará de construção, deveráser apresentada, pelo interessado, a respectiva Anotação deResponsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do profissional responsável pelo projeto ou instalação do sistema de energia solar projetado ou instalado, explicitando o índice de aproveitamento de energia solar.

**Art. 14-** Para a obtenção de Alvará de Aprovação ouExecução, deverá constar, nas peças gráficas, nota técnica declarando o atendimento a esta legislação, bem como indicação da implantação e dimensões dos equipamentos a serem instalados (altura para efeito de gabarito, largura einclinação).

**Art. 15-** Os módulos fotovoltaicos, inversores e os coletores solares, e os reservatórios térmicos, devem

apresentar a etiqueta nacional de conservação de energiado Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), de acordo com as portarias aplicáveis aos Programas Brasileiros de Etiquetagem e de Avaliação da Conformidade para Equipamentos.

**Art. 16-** O profissional responsável pela implementação do projeto no estabelecimento deverá apresentar:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) dos profissionais responsáveis pelo projeto e aquelesenvolvidos na instalação do sistema de energia solar, atendendo as normas específicas; e

II - Diploma de cursos de formação específica e segurança do trabalho, conforme regulamentação do Poder Executivo.

## TÍTULO IV

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 17 -** O Poder Público Municipal poderá, para a consecução do presente diploma, buscar a formação de parcerias com:

I - Sociedade Civil Organizada.

II - Setor privado.

III - Universidades e outros polos de produção acadêmica oucientífica. e

IV - Fóruns de Energia Solar e outros fóruns pertinentes.

**Art. 18 -** Essa lei deverá ser regulamentada no prazo máximode 180 dias, contado da data da publicação da presente Lei.

**Art. 19 -** Esta Lei entrará em vigor na data de suapublicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Osvldo Toschi,24 de maio de 2022.

**THIAGO RODRIGUES**
Vereador